



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 134/2021**

**AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER CONJUNTO**

A presente proposta em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei CMC Nº 134/2021, que Dispõe sobre a suspensão de multas administrativas aos estabelecimentos comerciais do Município de Cariacica, que versem sobre enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavirus (covid-19), e dá outras providências.

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da propositura em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta-se, que pelo Princípio da Reserva legal, que decorre diretamente do princípio da Legalidade, e legalmente amparado e fundamentado, no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, exige-se lei em sentido estrito para obrigação de fazer ou deixar de fazer ao cidadão, de modo que atos normativos de natureza administrativa que visam regulamentar normas gerais e abstratas têm como função a complementação da disciplina contida em *Lei strictu sensu*, sendo vedado extrapolar os limites da legislação em sede de decreto regulamentar.

***Constituição Federal:***

***Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004.***





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

***I - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei;***

No mesmo patamar, o Parlamentar argumenta ainda, que o Município de Cariacica, ao realizar ação de fiscalização integrada a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, em cumprimento aos termos dos decretos oriundo do Estado, incidiu na aplicação de punições arbitrárias aos cidadãos, que simplesmente estavam trabalhando para manutenção da família, e da sua própria sobrevivência.

Prosseguindo, a livre iniciativa e as liberdades individuais como um todo, são princípios fundamentais do Estado Brasileiro, a Constituição regulamenta medidas excepcionais de restrição a esses direitos, através do estado de defesa e **estado de sítio, regimes jurídicos para situações de crise grave**. Nestas duas modalidades a mais restritiva, é o estado de sítio, hipótese em que não há previsão expressa de limitação à atividade econômica de modo geral, apesar das restrições à locomoção.

Porém, em forma de adequar a proposta em destaque, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa a Emenda, ao Artigo 2º e 3º, e adiciona artigo 4º, que passam a reger com as seguintes redações:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Ementa: O Executivo Municipal determinará ao órgão competente, para dispor sobre a suspensão de multas administrativas, aos estabelecimentos comerciais no Município de Cariacica/ES, que versam sobre enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus (COVID 19), e dá outras providências.

Art. 2º - O Executivo Municipal determinará ao órgão competente a suspensão da aplicação de multas administrativas ao comércio enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia.

***Art. 3º - O Executivo Municipal, publicará a presente Lei no que couber.***





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EMENDA ADITIVA:**

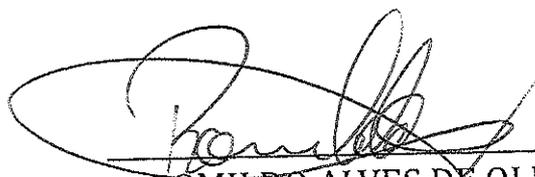
***Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.***

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Por fim, estas Comissões fundamentadas, nos artigos 75 e 76, no uso de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações opinam pelo prosseguimento da matéria em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas, farão parte o bojo do Desígnio, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário, desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, 16 de fevereiro de 2022.

  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e Secretários das respectivas Comissões.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

